Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **0006782-47.2018.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: ESSENCIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EM NUTRIÇÃO LTDA

Embargado: UNIMED NORDESTE PAULISTA FEDERAÇÃO INTRAFEDERATIVA

DAS COOPERATIVAS MÉDICAS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL LUIZ MAIA SANTOS

Vistos.

Essencial Comércio e Serviços em Nutrição Ltda opôs embargos à execução de título extrajudicial que lhe é movida por Unimed Nordeste Paulista Federação Intrafederativa das Cooperativas Médicas alegando, em síntese, que a obrigação representada pelo título é ilíquida e inexigível, inviabilizando o manejo da ação executiva. O contrato firmado entre as partes prevê o pagamento de mensalidade pela embargante, cujo montante é apurado por valor certo, a depender do número de adesões, sendo a cobrança realizada mediante envio de boleto bancário. Por isso, esta ação trata de reparação de dano e não de cobrança de mensalidade contratual, daí a inexistência de título executivo. No mérito, alegou desconhecer os documentos apresentados, e que o valor cobrado decorreu de falha na prestação dos serviços por parte da embargada, a qual não tem controle sobre suas atividades perante seus clientes. São cobrados valores supostamente gastos referente à utilização de plano de saúde nos meses de julho a outubro de 2015 e fevereiro de 2016, não se explicando a origem ou motivo para tanto. O contrato coletivo empresarial celebrado foi extinto em 17/05/2015 e por isso a cobrança não se legitima, porque eventuais atendimentos prestados após esta data, o foram por conta e risco da operadora do plano de saúde. Ainda, não há previsão de juros de mora ou multa contratual. Requereu a extinção da execução ou a improcedência do pedido nela apresentado. Juntou documentos (fls. 14/245).

Os embargos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo,

determinando-se a intimação da parte exequente, ora embargada, para manifestação (fl. 248).

A embargada apresentou impugnação e alegou, em resumo, que a obrigação contratual que fundamenta a execução é o dever da embargante em recolher os cartões de identificação dos usuários do plano de saúde contratado, o que foi descumprido, permitindo a utilização dos serviços fora das regras contratuais, legitimando-se a cobrança nos termos da cláusula 137 do contrato. Sustentou que, quando da celebração do contrato, a Unimed se responsabilizou pela expedição de cartão de identificação de cada usuário, prevendo a cláusula 134, parágrafo único, que em caso de rescisão do contrato estes documentos deveriam ser restituídos à embargada. Por isso, uma vez que a embargada descumpriu esta obrigação contratual, a utilização indevida dos serviços nas datas apontadas é de sua responsabilidade. A multa e os juros foram expressamente contratados, conforme cláusula 90, e por isso sua incidência é legítima. Pugnou pela improcedência (fls. 250/255).

A embargante apresentou réplica (fls. 265/268).

Reconhecida a incompetência do juízo da 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais de Ouro Fino/MG (fls. 274/276), os autos foram remetidos a esta comarca e distribuídos a este juízo, determinando-se a alteração do valor da causa e o recolhimento das custas (fl. 283).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos dos artigos 355 inciso I e 920, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, pois os documentos anexados aos autos e as alegações das partes bastam para a pronta solução do litígio, sendo desnecessária a dilação probatória.

As partes celebraram contrato de assistência à saúde, na modalidade coletivo empresarial, figurando a embargante como contratante dos serviços da embargada (fls. 98/169). A execução teve início porque, mesmo após a rescisão desta avença, a embargante teria deixado de recolher os cartões de identificação de seus beneficiários, o que possibilitou a utilização dos serviços então prestados pela embargada em período posterior

ao término da relação contratual, advindo daí os custos representados nos documentos juntados pela embargada.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A rescisão do contrato é incontroversa e as cláusulas contratuais são bem claras ao prever que era obrigação da embargante retomar os cartões de identificação dos usuários e devolvê-los à embargada quando houvesse a exclusão de algum usuário ou, como no caso, a extinção do vínculo contratual. Nesta espécie de contrato, os beneficiários do plano são pessoas ligadas à pessoa jurídica contratante por relação empregatícia ou estatutária, o que justifica a previsão desta cláusula no negócio, porque estes usuários possuem relação direta com a contratante, sendo certa a maior facilidade dela em recolher estes cartões de identificação (popularmente, as "carteirinhas" para acesso aos serviços do plano de saúde).

A cláusula 66 do contrato (fl. 187) possui a seguinte redação: Cláusula 66 – Em caso de exclusão de usuários, rescisão, resolução ou resilição deste contrato, é obrigação do(a) CONTRATANTE devolver os respectivos cartões individuais de identificação.

A cláusula 134, em seu parágrafo único (fl. 198), prevê obrigação semelhante: Cláusula 134 Parágrafo Único – Fica inequivocamente ajustado que os cartões de identificação expedidos pela UNIMED em função das obrigações do presente contrato são exclusivamente de sua propriedade, obrigando-se o CONTRATANTE a recolhê-los e devolvê-los no caso de rescisão contratual.

Logo, é indiscutível que à embargante cabia a obrigação de, na hipótese de rescisão do contrato, zelar para que os beneficiários devolvessem os cartões de identificação, a fim de impedir a indevida utilização dos serviços então oferecidos pela embargada.

E essa utilização indevida, porque ausente relação contratual que a amparasse em virtude da rescisão do negócio, implica a responsabilidade da embargante pelas despesas correspondentes, conforme previsão da cláusula 137 do contrato (fl. 199): Cláusula 137 – A indevida utilização dos serviços fora das regras previstas neste contrato será de responsabilidade exclusiva da CONTRATANTE.

Não há negativa de que os serviços tenham sido efetivamente prestados aos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

beneficiários vinculados à embargante, cujo fornecimento foi devidamente comprovado pela embargada (fls. 202/236) no período a que se refere a cobrança, reputando-se necessário o prosseguimento da execução.

A obrigação é certa, sua liquidez está representada pelos valores das despesas (*quantum* não questionado pela embargante), e a exigibilidade decorre do próprio inadimplemento contratual, inexistindo submissão da obrigação a alguma condição suspensiva ou resolutiva, sendo certo também que já foi ultrapassado o termo para pagamento.

A multa contratual e os juros moratórios estão devidamente previstos no contrato (cláusula 89 – fl. 191), justamente porque a cobrança é referente ao reembolso devido pela embargante em razão dos serviços efetivamente prestados a seus beneficiários, não havendo que se falar em falta de pactuação.

Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a embargante ao pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, quantia que será acrescida no valor do débito principal, para todos os efeitos legais, de acordo com o artigo 85, §§ 2º e 13, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 16 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA